

A. I. Nº - 278936.0001/02-2
AUTUADO - TRANSMIL LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 14/08/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0260-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADOÇÃO DA PAUTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não ficou demonstrada a ocorrência de um dos motivos elencados na legislação para a adoção da pauta fiscal nas operações de prestação de serviços de transporte. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, 14/03/02, para exigir o ICMS no valor de R\$38.403,73, acrescido da multa de 60%, por recolhimento a menos do imposto, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas prestações de serviços de transporte rodoviário – exercícios de 2000 e 2001.

O autuado apresentou defesa, às fls. 39 e 40, afirmando que não reconhece o débito apontado nesta autuação pelas razões seguintes:

1. os artigos 66 e 73, do RICMS/97 prevêem que a pauta fiscal só deve ser adotada quando o serviço for prestado por transportador autônomo ou por empresa transportadora não inscrita no Estado da Bahia, estando, portanto, incorreto o enquadramento, utilizado pelo autuante, para a apuração do débito;
2. sempre se baseou no preço de mercado do serviço de transporte, como as demais transportadoras, de acordo com algumas “cartas-frete” e uma via de Conhecimento de Transporte Rodoviário do mês de abril/2002, acostadas às fls. 41 a 51, onde o preço ali constante é equivalente ao daquele levantado pela SEFAZ;
3. alega que o preço do frete varia em razão das mudanças ocorridas na região - fatores como a oferta e demanda no comércio de cereais e a disponibilidade de veículos nos casos de retorno -, chegando, muitas vezes, a cobrar dos contratantes somente o valor das despesas realizadas na operação;
4. aduz que seus CTRC sempre foram apresentados nos Postos Fiscais e nunca houve exigência de diferença de ICMS.

A final, requer que sejam consultados, no sistema de informações da SEFAZ, os valores constantes em CTRC de outros contribuintes que praticavam a mesma faixa de preço, isto é, o valor de mercado. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 54 e 55), diz que, em nenhum momento, os artigos 66 e 73, do RICMS/97 vedam a utilização da pauta fiscal como parâmetro para a determinação da

base de cálculo do ICMS referente à prestação de serviços de transporte, naquelas situações em que o contribuinte não comprova a exatidão dos valores por ele indicados. Afirma que, pelo contrário, o artigo 73 do citado RICMS/97 prevê que a pauta fiscal poderá ser aplicada, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado.

Alega que normalmente o preço praticado pelas empresas transportadoras é superior à pauta fiscal, que é uma média dos preços praticados no Estado e como o autuado vinha praticando, na maioria de suas operações, preços inferiores à referida pauta fiscal, solicitou que fossem apresentados os livros Diário e Caixa e os contratos de prestação de serviços para a comprovação daqueles valores. Como o contribuinte não apresentou os livros solicitados, considerou inexatos os valores constantes nos CTRC's e adotou os preços da pauta fiscal, de acordo com a distância e o peso constantes nos documentos fiscais, como demonstrado às fls. 8 a 32.

Acrescenta que o CTRC emitido por outra empresa e acostado pelo contribuinte não pode ser acatado, pois é relativo ao exercício de 2002, enquanto que os exercícios fiscalizados referem-se a 2000 e a 2001 e, ademais, um único CTRC “não pode ser tomado como média de diversas operações com remetentes e destinatários variados”.

Salienta que o imposto pode ser exigido a qualquer momento, enquanto não extinto o prazo decadencial e, além disso, as cópias das cartas-frete apresentadas na defesa apenas demonstram o valor possivelmente pago pelo autuado ao motorista do veículo e não o valor efetivamente cobrado pela prestação do serviço, que normalmente é superior.

Finaliza dizendo que voltou a solicitar, após a defesa do contribuinte, os livros Diário e Caixa, mas o contador informou que o autuado não lhe remetia toda a documentação necessária para a elaboração dos livros mencionados (fls. 56 e 57). Pede a procedência do Auto de Infração porque ficou impossibilitado de comprovar os valores efetivos das prestações e entende que “não se comete nenhuma injustiça ao utilizar a Pauta Fiscal como parâmetro para cobrança do imposto”.

O autuado foi intimado a se pronunciar sobre os documentos anexados na informação fiscal, mas não se manifestou nos autos.

VOTO

O presente lançamento visa à cobrança do ICMS que foi recolhido a menos, referente aos exercícios de 2000 e 2001, em razão de erro na determinação da base de cálculo nas prestações de serviços de transporte rodoviário.

O autuante alega que, verificando que os valores constantes na maioria dos CTRC's emitidos pelo autuado eram inferiores à pauta fiscal, solicitou os livros Diário e Razão de sua escrituração para comprovar a veracidade dos preços por ele praticados. Entretanto, como não foi atendido, decidiu apurar a base de cálculo do ICMS com fundamento na pauta fiscal, de acordo com a distância e o peso constantes nos documentos fiscais, consoante o demonstrativo acostado às fls. 8 a 32.

O RICMS/97 determina, no inciso I do artigo 66, que “a base de cálculo do ICMS, nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de serviços de comunicação, quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar, é o preço do serviço ou, na falta deste, o preço corrente do serviço no local da prestação”.

Por outro lado, o RICMS/97 prevê, em seu artigo 73, inciso VII:

Art. 73. A base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticada no Estado, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação:

.....

VII - nas prestações de serviços de transporte por transportador autônomo ou em veículo de empresa transportadora não inscrita neste Estado, nas hipóteses de ausência ou inidoneidade do documento fiscal ou quando não for aplicável o regime de substituição tributária.

Dessa forma, a adoção da pauta fiscal nas prestações de serviços de transporte, somente é possível na ocorrência de uma das seguintes situações: que o preço declarado pelo contribuinte seja inferior ao preço de mercado; quando for difícil a apuração do valor real da prestação; quando o serviço for prestado por transportador autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado; e nas hipóteses de ausência ou inidoneidade do documento fiscal.

Na situação em análise, o autuante argumenta que utilizou a pauta fiscal porque os preços praticados pelo autuado eram inferiores aos valores constantes na própria pauta fiscal, não comprovando, em nenhum momento, a ocorrência de um dos motivos elencados na legislação para a adoção da pauta fiscal.

Sendo assim, entendo que deve ser declarada a nulidade deste lançamento para que possa ser realizada nova ação fiscal, caso necessário.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 278936.0001/02-2, lavrado contra **TRANSMIL LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

RICARDO DE CARVALHO RÊGO - JULGADOR